



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAVAÍ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAVAÍ - PROJUDI
Avenida Parana, 1422 - Paranavaí/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44) 3045-5905**

Autos nº. 0005279-46.2020.8.16.0130

Processo: 0005279-46.2020.8.16.0130

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da Causa: R\$10.000,00

Impetrante(s): • [REDACTED] (CPF/CNPJ: [REDACTED])

Rua José R. de Oliveira, 548 - Jardim Monte Cristo - PARANAVAÍ/PR

Impetrado(s): • Município de Paranavaí/PR (CPF/CNPJ: 76.977.768/0001-81)
Getúlio Vargas, 900 - Centro - PARANAVAÍ/PR - CEP: 87.702-000

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de tutela provisória de urgência liminarmente, promovido por ALDINEI DE SOUZA DA COSTA em face de ato praticado pelo Gerente de Recursos Humanos do Município de Paranavaí-PR. Aduz que é pai de [REDACTED], nascido em 27 de março de 2020, do qual detém a guarda unilateral homologada judicialmente e, em razão disto, protocolou requerimento administrativo postulando a concessão de licença paternidade nos mesmos moldes da licença-maternidade, que foi indeferida pelo agente público asseverando que a legislação municipal não prevê a equiparação postulada.

Foi concedida a tutela provisória de urgência.

A autoridade coatora prestou as informações que julgou pertinente.

Foi facultado ao agente ministerial a manifestação nos autos.

É o relatório fundamental. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, o mandado de segurança visa à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, nos termos dos incs. LXIX e LXX, do art. 5º, da Constituição Federal e art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

Assim, exige-se um ato concreto da autoridade competente, o qual coloque ou possa colocar em risco o direito defendido pelo impetrante.

Desta forma, utilizado como forma repressiva de uma ilegalidade já cometida ou, ainda, preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo, pressupõe a demonstração, inconteste, das alegações do impetrante, ainda que complexos sejam os fatos e de difícil interpretação sejam as normas

legais que contêm o direito a ser reconhecido.

Por direito líquido e certo entende-se aquele em que “(...) os fatos sejam adequadamente provados de plano, sendo despicienda qualquer dilação probatória, ao que é arredio o procedimento do mandado de segurança” [1]

O presente mandado de segurança versa sobre o pretendido direito de um pai – ser humano do sexo masculino – a fruição de uma garantia originariamente destinada a uma mãe – ser humano do sexo feminino. Entretanto, há muito que as concepções de garantias e construção de direitos humanos vem ultrapassando as fronteiras limitantes impostas tanto pelo sexo quanto pelo gênero.

A Revolução Francesa de 1789 e o inconfundível lema da fraternidade, liberdade e igualdade foi um marco no processo histórico de construção dos então chamados Direitos Humanos que, no fundo, não foram concebidos tão humanos assim, já que dirigidos tão somente aos homens, brancos e com posses, únicos alçados à condição de cidadãos e eleitores. Contudo, desde então, sobretudo pela luta e à custa da vida de muitas mulheres, a concepção destes direitos não mais se vincula a um único gênero ou a um único sexo.

A Constituição Federal de 1988 encontra ampla conexão com esta Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente se considerados, dentre outros, os dispositivos que se referem à liberdade (art. 5º, 12 e 17) e igualdade (art. 11 e 69).

Como se não bastasse a clareza, a suficiência e a eficácia imediata dos direitos fundamentais[2] expressos na Constituição Federal de 1988, aqui especialmente assinalada pela igualdade de gênero proclamada no primeiro inciso do art. 5º [3], quando assevera que homens e mulheres **são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; alcançar a igualdade de gênero e realizar os direitos humanos, foi a principal missão estabelecida por meio da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável[4]. Por intermédio deste pacto global a ONU estabeleceu 17 objetivos para transformar o mundo, com especial destaque para o objetivo nº 5, expressamente endereçado à construção efetiva da equidade de gênero, proclamando, dentre outras metas “ *reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais,*”

O Brasil já se comprometeu formalmente na implementação de ações e políticas públicas que conduzam aos resultados recomendados pela ONU.

E é justamente a partir desta perspectiva de gênero que este feito precisa ser avaliado e julgado. É indene de dúvidas que há o direito inalienável ao melhor interesse de uma criança a ser atendido no mérito. Mas há também que se considerar um direito humano a uma convivência parental que ultrapassa o gênero paterno/homem ou materno/mãe. Os arranjos familiares vigentes na atual sociedade plural não comportam mais a clausura que o modelo exclusivamente binário de sexo e gênero impunha inexoravelmente aos papéis paterno e materno.

A Lei Municipal n.º 3891/2012, no seu art. 93, prevê o benefício postulado pela parte autora nos seguintes termos:

Art. 93 Será concedida licença maternidade à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, percebendo, no período da licença, o vencimento básico acrescido de anuênio, observando-se o seguinte:

I – a licença maternidade será concedida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês do após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade.

III – Durante o período de prorrogação da licença de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em escola infantil ou organização similar.

IV – Quando o período de licença-maternidade de servidora coincidir com operíodo de férias, a mesma terá direito a gozar férias no período imediatamente posterior ao da licença.

V – Em caso de descumprimento dos dispositivos deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença, bem como dos respectivos vencimentos.

Considerando a circunstância documentalmente demonstrada pela parte autora desde a exordial (paternidade provada e guarda unilateral homologada judicialmente), não há dúvidas quanto ao reconhecimento do seu direito líquido e certo de gozo extensivo do benefício da licença-maternidade, nos termos da Lei Municipal n.º 3891/2012, independentemente do seu estado de gênero/sexo. A condição parental de responsável pelo provimento das necessidades básicas de cunho material e afetivo do filho recém-nascido, à luz de todas as considerações acima, asseguram-lhe o direito à fruição da prerrogativa, sendo esta a solução que melhor atende à efetividade dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos pactos aos quais a nação brasileira aderiu e que o Direito e o Poder Judiciário devem cumprir o papel de instrumentos de efetivação.

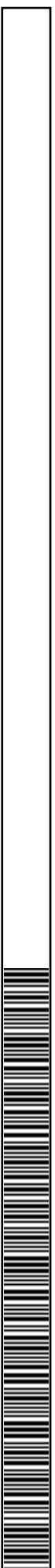
É preciso ainda considerar o momento excepcional em que vivemos de pandemia provocado pelo Coronavírus. Sendo a parte autora parte integrante dos profissionais de saúde que, por certo, integra a linha de frente de combate a este mal, é de todo recomendável o resguardo e a preservação do ambiente doméstico restrito ao grupo parental com a criança.

Neste sentido, considerando que houve uma violação de direito líquido e certo, é de rigor a concessão da segurança pleiteada.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e considerado, ao tempo em que confirmo a tutela

provisória de urgência liminarmente concedida, com fundamento no artigo 5.º, I da Constituição Federal



de 1988 c/c art. 10 da Lei 12.016/2009 e no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e **CONCEDO a segurança** postulada por ALDINEI DE SOUZA DA COSTA em face do Gerente de Recursos Humanos do Município de Paranavaí-PR, para o fim determinar que este último implante licença em favor da parte autora nos mesmos moldes da Licença-maternidade, tal qual prevista no art. 93 e seguintes da Lei Municipal n.º 3891/2012.

Nos termos do art. 496, § 3º, III do CPC, considerando o vencimento comprovado da parte autora (mov. 13.3), deixo de submeter a presente decisão ao reexame obrigatório.

Em razão da sucumbência, condeno a parte impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposição expressa do art. 25 da Lei n.12.016/2009 c/c Súmula 105 do STJ e 512 do STF.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente e oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paranavaí, data e horário constante do sistema.

Maria de Lourdes Araújo
Juíza de Direito Substituta

[1] BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de Segurança. Editora Saraiva, São Paulo, p. 15.

[2] Conforme disposição expressa contida no art. 5º, § 1º da CF/88, pelo qual: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[3] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

[4] ONU. Nações Unidas Brasil. Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030. Desenvolvimento sustentável. Disponível: em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.